



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATY DO ALFERES
APROVADO
08/03/2020 - SO


Presidente

Autógrafo

LEI N.º 2694 DE 16 DE abril DE 2020

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
N.º 3274 DO MUNICÍPIO DE
PATY DO ALFERES EM 16/04/20

REGISTRO E MATRÍCULA
Cesar da Costa Conceição
TÍTUL. 700/01

PROÍBE A DUPLA FUNÇÃO DOS MOTORISTAS E
OBRIGA A EXISTÊNCIA DE AGENTE DE BORDO DO
SISTEMA DE BORDO DE TRANSPORTE COLETIVO
URBANO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES - RJ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica proibida a dupla função dos motoristas no sistema de transportes coletivo urbano do Município de Paty do Alferes - RJ.

Parágrafo Único. O controle da cobrança das tarifas no transporte coletivo urbano do Município de Paty do Alferes - RJ, qualquer que seja o sistema adotado, deverá ser efetuado pelo Agente de Bordo (cobrador).

I - As tripulações dos ônibus urbanos e microônibus deverão ser sempre constituídas, no mínimo, de 01 (um) motorista e 01 (um) agente de bordo (cobrador).

II - O agente de bordo, além da função de controle da cobrança de tarifas, prestará informações e apoio aos usuários e auxiliará o motorista no que lhe couber.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica em advertência escrita a empresa infratora desta normativa.

Parágrafo Único. A empresa infratora desta normativa terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa e cumprir a presente lei.

I - passado o prazo descrito no art. 12º ou negado o recurso cabível, será aplicada multa de 3.000 (três mil) UFIR - PA, conforme norma em vigor.



II - A reincidência da infração implica no encerramento do contrato de permissão/concessão do sistema de transporte coletivo urbano com a empresa infratora.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paty do Alferes, 16 de abril de 2020

Juliano Balbino de Melo
Presidente da Câmara Municipal

Esta Lei é originária do Projeto de Lei nº 026/2020, de autoria do Vereador Denilson da Costa Nogueira-Ligeirinho.